

# Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Concelho de Leiria

## *Preâmbulo*

Para além do seu significado e importância como elemento de identificação, orientação, comunicação e localização dos imóveis urbanos e rústicos, a toponímia é também, enquanto área de intervenção tradicional do poder local, reveladora da forma como o município encara o património cultural.

A toponímia representa um eficiente sistema de referenciação geográfica que o homem necessita e que utiliza para localizar as actividades e os eventos no território.

As designações toponímicas devem ser estáveis não devendo ser influenciadas por critérios subjectivos ou factores de circunstância.

O grande desenvolvimento urbanístico do concelho de Leiria, a expansão demográfica, o interesse e a necessidade de serem definidas normas claras e precisas que permitam disciplinar os métodos de actuação, atribuição e gestão da toponímia e numeração de polícia, levaram a Câmara Municipal a elaborar o presente Regulamento.

## CAPÍTULO I TOPONÍMIA

### Artigo 1.º

#### Âmbito de aplicação

O presente Regulamento, emitido ao abrigo do artigo 39.º, n.º 2, alínea a) e artigo 51.º, n.º 4, alíneas f) e g), ambos do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 Junho, disciplina a atribuição de denominação às ruas e praças do concelho de Leiria, bem como a numeração dos seus edifícios.

## **Artigo 2.º**

### **Competência para denominação de arruamentos**

A denominação das ruas e praças, ou a sua alteração, compete à Câmara Municipal, ouvida a Comissão Municipal de Toponímia.

## **Artigo 3.º**

### **Iniciativa obrigatória**

1 - Com a emissão do alvará de loteamento ou das obras de urbanização inicia-se obrigatoriamente um processo de atribuição de denominação às ruas e praças previstas no respectivo projecto bem como a atribuição de numeração aos respectivos edifícios.

2 - A Câmara Municipal remeterá, para efeitos do número anterior, à Comissão Municipal de Toponímia, a localização, em planta das ruas e praças, no prazo de 30 dias, após o licenciamento referido no número anterior.

## **Artigo 4.º**

### **Competência da Comissão Municipal de Toponímia**

À Comissão compete:

- a) propor a denominação de novos arruamentos ou a alteração dos actuais, juntando obrigatoriamente uma nota histórica;
- b) elaborar pareceres sobre a atribuição de novas designações a arruamentos ou sobre a alteração das já existentes, de acordo com a respectiva localização e importância;
- c) definir a localização dos topónimos;
- d) proceder ao levantamento dos topónimos existentes, sua origem e justificação;
- e) elaborar estudos sobre a história da toponímia em Leiria;
- f) propor a publicação de estudos elaborados;
- g) colaborar com os estabelecimentos de ensino do concelho na edição de materiais didácticos para os jovens sobre a história da toponímia de zonas históricas ou das áreas onde as escolas se inserem.

## **Artigo 5.º**

### **Composição e funcionamento**

1-Integram a Comissão:

- a) dois vereadores da Câmara Municipal;
- b) o presidente da Junta de Freguesia respectiva, ou representante designado para o efeito;
- c) um técnico do Departamento do Urbanismo da Câmara Municipal, ou representante designado para o efeito;

2 - A Comissão reúne trimestralmente e sempre que julgue necessário.

#### **Artigo 6.º**

##### **Publicidade**

1 - Após a aprovação das propostas pela Câmara Municipal serão afixados editais nos lugares de estilo, em locais públicos de grande afluência populacional.

2 - Juntamente com a afixação dos editais, são informadas dos novos topónimos a Conservatória do Registo Predial, a Repartição de Finanças e a Estação dos CTT de Leiria.

3 - Todos os topónimos são objecto de registo em cadastro próprio da autarquia.

#### **Artigo 7.º**

##### **Colocação e manutenção das placas**

Compete à Câmara Municipal a colocação e manutenção das placas toponímicas, salvo se tiver delegado esta competência na Junta de Freguesia respectiva.

#### **Artigo 8.º**

##### **Localização das placas**

1 - Todas as vias públicas devem ser identificadas com os seus topónimos, nos seus extremos, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.

2 - A identificação ficará, obrigatoriamente, do lado esquerdo da via para quem entra.

3 -As placas serão sempre que possível colocadas na fachada do edifício correspondente, distante do solo, pelo menos, 3,0m e de esquina 1,5m.

#### **Artigo 9.º**

##### **Conteúdo das placas**

1- As placas toponímicas, sempre que se justifique, devem conter outras indicações complementares, significativas para a compreensão do topónimo.

2- Sempre que possível deverá figurar entre parênteses o anterior topónimo.

### **CAPÍTULO II**

#### **Numeração de polícia**

#### **Artigo 10.º**

##### **Numeração e autenticação**

1 - A numeração de polícia abrange apenas os vãos de portas legais confinantes com a via pública que dêem a prédios urbanos ou respectivos logradouros, e a sua atribuição é de exclusiva competência da Câmara Municipal.

2 - A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara.

## **Artigo 11.º**

### **Regras para a numeração**

A numeração dos vãos de portas dos prédios em novos arruamentos ou nos actuais em que se verificarem irregularidades de numeração obedece às seguintes regras:

- a) deve iniciar-se sempre do centro para a periferia, ou de arruamentos mais importantes para menos importantes, sendo designados por números pares à direita de quem vai para a periferia ou para o arruamento menos importantes e por números ímpares à esquerda;
- b) nos largos e praças é designada pela série de números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir do prédio de gaveto frente do arruamento situado a sul;
- c) nos becos e recantos mantém-se o critério da alínea a);
- d) nas portas de gaveto a numeração será a que lhe competir aos arruamentos mais importantes;
- e) nos arruamentos, largos, praças, becos e recantos antigos em que a numeração não esteja atribuída conforme orientação expressa nas alíneas anteriores, deverá esta manter-se, seguindo a mesma ordem para certos prédios a construir naqueles locais.

## **Artigo 12 .º**

### **Atribuição de número**

1 - A cada prédio é atribuído um só número, de acordo com os critérios seguintes:

- a) quando o prédio tenha mais de uma porta para o mesmo arruamento, todas as demais, além da que tem a designação na numeração, serão numeradas com o referido número, acrescido de letras, seguindo a ordem alfabética;
- b) nos arruamentos com terrenos susceptíveis de construção deverão ser reservados números correspondentes aos respectivos lotes.

2 - Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos no número anterior, a numeração será atribuída segundo o critério a definir pela Câmara.

## **Artigo 13.º**

### **Aposição de numeração**

1 - Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou, em virtude de obras posteriores se verifique abertura de certos vãos de porta ou supressão das existentes, a Câmara Municipal designará os respectivos números de polícia e intimará a sua aposição por notificação na folha de fiscalização da obra.

2 - Quando não seja possível a atribuição imediata, esta será dada posteriormente, a requerimento dos interessados ou oficiosamente, pelos serviços competentes, que intimarão a sua aposição.

3 - A numeração de polícia dos prédios construídos com isenção de licença será atribuída oficiosamente pelos serviços, que intimarão a sua aposição.

4 - A numeração atribuída e a efectiva aposição constituem condição indispensável à concessão da licença da utilização do prédio ou fracção, salvo nos casos previstos no n.º 2 deste artigo.

5 - Os proprietários devem colocar os respectivos números no prazo de 30 dias da data da intimação.

#### **Artigo 14.º**

##### **Localização e características da numeração**

1 - Os números serão colocados no centro das vergas ou bandeiras das portas ou, quando estas não existam, na primeira ombreira, segundo a ordem da numeração.

2 - Os caracteres não devem ter menos de 10 cm nem mais de 15 cm de altura e serão pintados a fundo preto com numeração a branco ou em metal recortado.

3 - A Câmara Municipal aprovará o modelo de carácter a utilizar, a fim de que toda a numeração seja conforme.

### **CAPITULO III**

#### **Contra-ordenações**

#### **Artigo 15.º**

##### **Coimas**

1 - Constituem contra-ordenações as infracções ao disposto no presente Regulamento puníveis com coima de 5.000\$00 a 50.000\$00 por cada infracção verificada.

2 - A aplicação das coimas a que se refere o número anterior compete ao presidente da Câmara Municipal, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação par a Câmara Municipal.

### **CAPITULO IV**

#### **Disposições finais**

#### **Artigo 16.º**

##### **Comunicação**

As alterações que se verifiquem na denominação das vias públicas e na atribuição dos números de polícia devem ser comunicadas pela Câmara Municipal à Conservatória do Registo Predial, à Repartição de Finanças e aos Correios de Portugal.

**Artigo 17.º****Competência e acção fiscalizadora**

1 - Compete à Câmara Municipal a fiscalização e cumprimento das disposições do presente Regulamento.

2 - A acção fiscalizadora pertencerá aos fiscais municipais.

**Artigo 18.º****Dúvidas e omissões**

Todas as dúvidas e omissões serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

**Artigo 19.º****Estrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 20 dias após a sua publicação no Diário da República, depois de cumpridas todas as formalidades legais.